

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: CLUBE DOS BANCÁRIOS DE IBITINGA

Adv.: Ivanil de Marins (86931-SP-D)

Corrigendo: Afrânio Flora Pinto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Caso não cumpridos os requisitos formais (no caso em exame, a juntada de instrumento de procuração e de cópia do ato impugnado), resta comprometida a admissibilidade da Correição Parcial, sendo admissível seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR n° 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Clube dos Bancários de Ibitinga, contra ato atribuído ao Exmo. Juiz do Trabalho Afrânio Flora Pinto, praticado no processo n° 0059900-22.2000.5.15.0049, em curso perante a Vara do Trabalho de Itápolis.

Relata, em síntese, que houve a homologação de acordo no processo em 24/09/2003, e que não obstante tenha sido dado o devido cumprimento por parte da reclamada, o autor peticionou nos autos, alegando o inadimplemento do acordo e requerendo a adoção de providências, no sentido de executar os créditos remanescentes.

Aduz que, não obstante o cumprimento do acordo esteja comprovado nos autos, o Juiz Corrigendo insiste em prosseguir com a execução, por meio do bloqueio de valores diretamente na conta bancária da empresa, causando transtornos para o seu regular funcionamento.

Sustenta que a execução não foi precedida de qualquer liquidação de possíveis valores remanescentes, e que a executada, ora Corrigente, sequer foi intimada para pagamento ou garantia dos valores exequendos. Acrescenta, ainda, que não lhe foi conferida a possibilidade de requerer a execução menos gravosa, na forma do art. 805 do CPC, e indica imóvel para penhora, em garantia à execução.

Requer que lhe seja concedida oportunidade para se manifestar nos autos, e que seja determinado o desbloqueio de suas contas bancárias.

É o relatório.

DECIDO:

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Também o Provimento GP/CR nº 06/2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial, estabeleceu o seguinte:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado.

(...)"

No caso vertente, a Corrigente não observou os requisitos formais previstos pelos normativos, pois não trasladou cópia do instrumento de procuração que outorgou ao advogado signatário (fl. 04) poderes para representá-la judicialmente. Tampouco vieram aos autos cópia do ato impugnado ou de documento apto para avaliar se a medida foi ajuizada dentro do prazo de 05 dias previsto pelo art. 36 do RI.

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça já que existe expressa previsão regimental (art. 37, § único, RI) que autoriza o indeferimento liminar da Correição Parcial.

No mais, há que se destacar que as pretensões correicionais poderiam ter sido veiculadas em recurso próprio, apto à revisão de atos judiciais praticados na condução de processos em fase de execução, não sendo cabível, em termos regimentais, o uso da medida correicional para este fim.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042766.0915.973442